

## LEI Nº 2.788/2018

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, DE PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDÚSTRIAS, DE SERVIÇOS E SIMILARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei 210/2017, de autoria do Exmo. Sr. Ver. Ernesto Lázaro Maia:

**Art. 1º** Ficam vedadas todas as práticas discriminatórias por motivos de raça, etnias, deficiência, religião, gênero, orientação sexual, classe social e contra idosos nos estabelecimento comercias, industriais de serviços e similares localizados no município de Santa Cruz do Capibaribe e que tenham por agentes seus proprietários, gerentes, empregados ou quaisquer outros que sejam responsáveis pela relação com clientes, fornecedores e o público em geral.

**Art. 2º** São consideradas discriminatórias as práticas diferenciadas com conotação humilhante em razão da condição de pessoa, por motivos de raça, etnia, deficiência, religião, gênero, orientação sexual, classe social e contra idosos, destacando-se entre ela a seguinte:

I - Praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória em razão da condição da pessoa;

II - Proibir o ingresso ou a permanência em ambientes abertos ao público em geral;

III - Recusar, retardar, impedir ou onerar, de modo diferenciado e imotivado, a utilização de serviços, meios de transporte ou de comunicação, consumo de bens, hospedagens em hotéis, motéis, pensões e estabelecimento congêneres ou a acesso a espetáculos artísticos ou culturais, quando franqueados, ainda que a título oneroso ao público em geral;

IV - Recusar, retardar, impedir ou onerar a locação, aquisição ou arrendamento de bens móveis ou imóveis a determinada pessoa, quando o mesmo bem, puder ser negociado com outra pessoa em idênticas circunstâncias e condições;

V - Induzir ou incitar, nas suas dependências e/ou no atendimento, o preconceito ou a prática de qualquer conduta discriminatória;

VI - Praticar, induzir ou incitar nos meios de comunicação, o preconceito ou a prática de qualquer conduta discriminatória;

VII - Criar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, problemas ornamentos ou distintivos que induzam ou incitem a discriminação.

**Art. 3º** Aquele que for vítima de discriminação, seu representante legal ou quem tenha presenciado os atos a que se refere o artigo 2º desta Lei, deverá relatar ao órgão competente.

**Parágrafo único.** Na hipótese de indício de existência de infração de natureza criminal, caberá a comunicação ao órgão policial competente.

**Art. 4º** A prática de atos discriminatórios a que se refere esta Lei será apurada nos termos de sua regulamentação e da legislação pertinente.

**Parágrafo único.** Na hipótese de indício de existência de infração de natureza criminal, caberá a comunicação ao órgão policial competente.

**Art. 5º** O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator a:  
I - Multa de 50 (cinquenta) UFMs (Unidade Financeira Municipal);  
II - Multa de 100 (cem) UFMs (Unidade Financeira Municipal), acrescida de suspensão da licença de funcionamento por 30 (trinta) dias no caso de reincidência;  
III - Cassação do alvará de funcionamento, após a segunda reincidência.

**Parágrafo único.** A multa poderá ser elevada até o triplo, quando se verificar que em virtude da situação econômica do infrator, sua fixação em quantia inferior seria ineficaz.

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei naquilo que for necessário ao seu fiel cumprimento, prevendo, inclusive, o órgão responsável pelas providências administrativas e de fiscalização.

**Art. 7º** As despesas decorrentes de execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2018.

**JOSÉ BEZERRA DA COSTA**  
Presidente

**JOSÉ RONALDO PACA**  
Primeiro Secretário

**KLEMERSON FERREIRA DE SOUZA**  
Segundo Secretário